

**XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI CHILE - SANTIAGO**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS**

FERNANDO DE BRITO ALVES

MARCIA ANDREA BÜHRING

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando De Brito Alves; Marcia Andrea Bühring – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-561-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Formas Consensuais de Solução de Conflitos” realizado no XI Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, em Santiago no Chile, reuniu pesquisadores de diversas instituições brasileiras para discutir sobre questões relevantes relativas a solução consensuais de controvérsias.

É sabido que no Brasil, os marcos regulatórios principais são: a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça; o Código de Processo Civil; a Lei de Mediação; a Lei de Arbitragem.

Além desses é importante destacar os avanços doutrinários e aqueles que surgem da prática cotidiana, além das inovações introduzidas por decisões judiciais.

O certo é que as demandas por métodos consensuais de solução de conflitos tem crescido, e isso pode ser relacionado a diversas causas, como o alto custo e a duração dos processos judiciais, e ainda necessidades emergentes relacionadas às demandas por técnicas mais adequadas e não judiciárias que facilitem, promovam e garantam acesso à justiça de forma mais completa.

Nesse contexto, foram apresentados os seguintes trabalhos:

1 - A CLÁUSULA HÍBRIDA DE JURISDIÇÃO COMO CONSECUÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE NA ARBITRAGEM - David Borges Isaac Marques de Oliveira, Ronaldo Fenelon Santos Filho, Ricardo Dos Reis Silveira

2 - A MEDIAÇÃO AMBIENTAL EM UM CONTEXTO DE MUNDIALIZAÇÃO E GLOBALIZAÇÃO: O MEIO AMBIENTE E O COSMOPOLITISMO JURÍDICO - Marcus Luiz Dias Coelho, Luciano Costa Miguel, Márcio Luís de Oliveira

3 - A MEDIAÇÃO AMBIENTAL INTERNACIONAL: UMA ANÁLISE NA PERSPECTIVA DE UM TRIBUNAL AMBIENTAL INTERNACIONAL - Marcus Luiz Dias Coelho

4 - A NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DA TÉCNICA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO AO CONFLITO PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - Daniely Cristina da Silva Gregório, Rodrigo Valente Giublin Teixeira

5 - ANÁLISE DA HUMANIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO SOB A ÓTICA DO ACESSO À JUSTIÇA - Isabela Factori Dandaro, Julio Cesar Franceschet

6 - ANÁLISE DO PRINCÍPIO DO ACESSO A JUSTIÇA NO SISTEMA DE JUROS BANCÁRIOS ABUSIVOS E SEUS REFLEXOS NO SISTEMA MULTIPORTAS BRASILEIRO - Miriam da Costa Claudino, Jamile Gonçalves Calissi

7 - ATUAÇÃO NOTARIAL E A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE IMÓVEIS RURAIS: A VIABILIDADE DO INSTITUTO DA ESTREMAÇÃO EM MINAS GERAIS - Flavia Izac Veroneze, Carla Abrantkoski Rister

8 - BASES CONSTITUCIONAIS DO PROCESSUALISMO CONTEMPORÂNEO: DO FORMALISMO-VALORATIVO AOS MEIOS ALTERNATIVOS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS - Rafael Altoé, Fernando De Brito Alves

9 - CONSEQUÊNCIAS DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO VIRTUAL DURANTE A PANDEMIA - Isabeau Lobo Muniz Santos Gomes, Tania Lobo Muniz, Patricia Ayub da Costa

10 - DESAFIOS DO TRIBUNAL MULTIPORTAS ADOTADO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO PARA CONCRETIZAÇÃO DA DESJUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS DE INTERESSES - Eunides Mendes Vieira

11 - DIREITOS SOCIAIS. O ESTADO BRASILEIRO E OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS - Epaminondas José Messias

12 - GESTÃO DE CONFLITOS PELAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: REFLEXÕES SOBRE DESJUDICIALIZAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA - Rafael Henrique Silva Leite, Plínio Antônio Britto Gentil, Ricardo Augusto Bonotto Barboza

13 - HERANÇA DIGITAL E A GESTÃO DOS CONFLITOS INERENTES AO APROVEITAMENTO ECONÔMICO DAS IMAGENS NO POST MORTEM - Caroline Pereira da Conceição, Julio Cesar Franceschet

14 - O AUMENTO DO CONTROLE JUDICIAL DE SENTENÇAS ARBITRAIS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO SOB UMA PERSPECTIVA EMPÍRICA - Camilo Zufelato, Victor Dantas de Maio Martinez, Fernando Luís Barroso da Silva Filho

15 - O COMBATE PREVENTIVO AO ASSÉDIO MORAL À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - Isabela Factori Dandaro, Aline Ouriques Freire Fernandes

16 - O CONFLITO E A MEDIAÇÃO TRANSFORMADORA DE LUIS ALBERTO WARAT PARA A GESTÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS - Angelica Cerdotes, Marcia Andrea Bühring

17 - O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA APLICADO AO USO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS EM FACE DA RESOLUÇÃO 118/2014 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - Sandra Gonçalves Daldegan França, Flaviane Schiebelbein, Renato Bernardi

18 - OS DESAFIOS DA INFORMATIZAÇÃO DOS ATENDIMENTOS NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Nicolás Rosalem, Paulo Eduardo Alves da Silva

19 - PROCESSO ESTRUTURAL E MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS: CONFLITO, AUTOCOMPOSIÇÃO E CONEXÃO DE PROCESSOS ESTRUTURAIS - Samira Viana Silva, Gisele Santos Fernandes Góes, Sandoval Alves da Silva

20 - PUBLICIDADE E CONFIDENCIALIDADE: APLICABILIDADE NOS MEIOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - Lucas Vieira Carvalho, Camilo Zufelato

21 - SAÚDE PÚBLICA, PODER PÚBLICO E TERCEIRO SETOR: POSSIBILIDADES E DESAFIOS À SOLUÇÃO DO CONFLITO NO BRASIL - Dionísio Pileggi Camelo, Leonel Cezar Rodrigues, Ricardo Augusto Bonotto Barboza.

A diversidade das propostas debatidas mostram que o tema das formas consensuais de solução de conflitos, embora bastante discutido, não está esgotado. Estamos certos que os textos e os resultados das discussões do GT podem contribuir de forma bastante interessante para o desenvolvimento das reflexões da área.

Santiago do Chile, outubro de 2022.

Profa. Dra. Marcia Andrea Bühring

PUCRS - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

UFN - Universidade Franciscana de Santa Maria-RS

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves

UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná

A MEDIAÇÃO AMBIENTAL EM UM CONTEXTO DE MUNDIALIZAÇÃO E GLOBALIZAÇÃO: O MEIO AMBIENTE E O COSMOPOLITISMO JURÍDICO.
ENVIRONMENTAL MEDIATION IN A CONTEXT OF GLOBALIZATION: THE ENVIRONMENT AND LEGAL COSMOPOLITANISM

Marcus Luiz Dias Coelho ¹
Luciano Costa Miguel ²
Márcio Luís de Oliveira ³

Resumo

O mundo no século XXI, devido ao processo de mundialização, está em franca transformação. O presente artigo através de uma análise de situação, tem como objetivo, analisar como o fenômeno da mundialização está ocorrendo principalmente no universo jurídico e ambiental, além de propor a mediação como um método para dirimir conflitos socioambientais. O aumento dos problemas ambientais é reflexo de uma sociedade de risco (BECK, 2004), que possui comportamentos incompatíveis com o equilíbrio do meio ambiente e que traz para a comunidade internacional um alerta importante para os debates envolvendo os setores público, privado e as entidades da sociedade civil organizada. Nesse cenário, a mediação ambiental surge como um instrumento que pode auxiliar a sociedade a chegar a uma saída para os problemas que ultrapassam as fronteiras nacionais. O método da pesquisa é a pesquisa bibliográfica e o confronto de autores que tratam o tema da mundialização e da mediação nos tempos atuais. O marco teórico é o tratamento de solução consensual de conflitos nos dois últimos códigos de processo civil, de 1973 e de 2015. Nesse cenário, o resultado da pesquisa foi no sentido que a mediação ambiental se revela um meio jurídico promissor para a solução consensual de conflitos, que deve ser aplicado sob a perspectiva global. Conclui-se que, em um mundo globalizado a mediação deve ser cada vez mais difundida para que ela possa colaborar para o descongestionamento do Poder Judiciário, sobretudo nas causas ambientais, desconstruindo o paradigma do conflito e sedimentar a cultura da paz.

Palavras-chave: Mediação ambiental, Mundialização, Globalização, Constitucionalismo global, Cosmopolitismo

¹ Doutorando e Mestre em Direito Ambiental - Escola Superior Dom Helder Câmara - Belo Horizonte/MG). Especialista em Direito Penal. Bacharel em Direito. Major da Polícia Militar de Minas Gerais.

² Doutorando e Mestre em Direito Ambiental pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Professor da Dom Helder Câmara. Procurador da Fazenda Nacional.

³ Doutorado e Mestrado em Direito (UFMG). Professor Associado de Direito Constitucional do Departamento de Direito Público da Faculdade de Direito da UFMG.

Abstract/Resumen/Résumé

The world in the 21st century, due to the globalization process, is in frank transformation. This article, through a situation analysis, aims to analyze how the phenomenon of globalization is occurring mainly in the legal and environmental universe, in addition to proposing mediation as a method to resolve socio-environmental conflicts. The increase in environmental problems is a reflection of a risk society (Beck), which has behaviors that are incompatible with the balance of the environment and which brings to the international community an important alert for debates involving the public and private sectors and entities of society. organized civilian. In this scenario, environmental mediation emerges as an instrument that can help society find a way out of the problems that go beyond national borders. The research method is the bibliographic research and the confrontation of authors who deal with the theme of globalization and mediation in the current times. The theoretical framework is the treatment of consensual conflict resolution in the last two civil procedure codes, 1973 and 2015. In this scenario, the result of the research was in the sense that environmental mediation proves to be a promising legal means for the consensual solution of conflicts, which must be applied from a global perspective. It is concluded that, in a globalized world, mediation must be increasingly widespread so that it can collaborate to decongest the Judiciary, especially in environmental causes, deconstructing the paradigm of conflict and consolidating the culture of peace.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental mediation, Globalization, Global constitutionalism, Cosmopolitanism

1 INTRODUÇÃO

Os conflitos decorrentes dos problemas socioambientais, no século em curso, revelam-se em diversas dimensões, desde o consumo de água em condutas mais simples como o de lavar um carro¹ até os desperdícios no sistemas de irrigação da agricultura, passando pela disposição inadequada dos resíduos sólidos pelo município poluindo o solo, os lençóis freáticos e chegando a temas como o aquecimento global advindos pela emissão excessiva dos carbonetos, o derretimento das geleiras provocadas pelo aquecimento climático e a segurança alimentar.

A cada dia se reconhece de forma mais enfática que as ações antrópicas² são responsáveis por impactar de forma insustentável o meio ambiente e dentre elas estão o uso inadequado dos recursos naturais. Para uma melhor solução dos problemas e conflitos ambientais, são considerados cada vez mais adequados e promissores, os métodos de solução consensual de conflitos, tais como os institutos da arbitragem, da conciliação e da mediação. Essas alternativas, cada uma a sua maneira, bem próximas umas das outras, embora com diferenças entre cada uma delas, propõem uma possibilidade eficiente de solução, afastada dos malefícios de um moroso, penoso e caro processo judicial.

Nesse sentido, a matéria ambiental na esfera constitucional, com a sua abordagem contemporânea, convida os atores da sociedade civil a discutir as matérias constitucionais de uma forma nova, com um novo paradigma, de forma a inseri-la no protagonismo das ações referentes aos direitos, deveres e garantias nela previstos. O presente artigo tem como metodologia a pesquisa bibliográfica, foco na pesquisa qualitativa e no viés prático, próprio da natureza do aplicada das ciências jurídicas. A pesquisa tem como fundamento estabelecer um diálogo entre o conhecimento científico, as normas jurídicas e a realidade social.

Demonstrar a necessidade e a importância do tema da mediação ambiental global é o objetivo do estudo apresentado e propor o seu emprego em diversas esferas da sociedade como uma alternativa para a mitigação da judicialização e o recrudescimento da adoção de medidas conciliatórias harmônicas e eficientes em âmbito global. O estudo da ‘mediação ambiental global’ se justifica pela necessidade de se buscar uma alternativa para uma mais célere prestação

¹TRIIDER.COM. BR. Por que fazer lavagem ecológica de carro. Disponível em: <<https://www.triider.com.br/blog/por-que-fazer-lavagem-ecologica-de-carro/>> Acesso em: 09 de nov. 2021

² NACOEUNIDAS. ORG. Influência humana no aquecimento global é evidente alerta relatório do IPCC. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/influencia-humana-no-aquecimento-global-e-evidente-alerta-novo-relatorio-do-ipcc/>> Acesso em: 09 de nov. de 2021

da justiça, seja por meio da mediação ambiental judicial ou da extrajudicial, mas também para equacionar o problema da (ir)responsabilidade socioambiental das empresas e outros atores transnacionais no abuso das práticas lesivas ao meio ambiente. Através dos meios consensuais, os atores podem contribuir a uma só vez para solucionar os conflitos ambientais em âmbito global e melhorar o acesso à justiça por meio da diminuição da duração média dos processos judiciais.

É sabido sobre o alto congestionamento dos processos judiciais e a ausência de mecanismos jurídicos atuais que sejam eficientes na resolução dos problemas ambientais no Brasil e em várias partes do mundo. Uma hipótese principal a esse problema é a mediação ambiental ser uma solução alternativa dos conflitos ambientais transnacionais e conseqüentemente um instrumento para contribuir com descongestionamento dos processos judiciais. E outras hipóteses secundárias é a de que a mediação não seja uma solução ou que seja parcialmente a solução para solução de conflitos ambientais.

Todavia, busca-se demonstrar a necessidade de otimização da prática de soluções alternativas. Embora a solução consensual de conflitos já exista no plano normativo desde 1973, no Código de Processo Civil anterior, a Lei de Mediação, Lei Federal nº13.140 de 2015 e o novo Código de Processo Civil são do ano de 2015, ou seja, são diplomas legais recentes no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que essa nova cultura da solução consensual dos conflitos carece de tempo para maturação e produção dos seus frutos.

A mediação ambiental, em uma ordem global, é uma opção onde os atores envolvidos no debate, contarão com técnicas de negociação onde todas as partes se tornam bem posicionadas para solucionar o problema, onde ganha tanto o setor econômico, que carece dos recursos ambientais para o desenvolvimento, a sociedade que carece de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e o próprio meio ambiente que não pode ser explorado sem que seu equilíbrio e suas espécies sejam ameaçados.

2 UM BREVE ESCORÇO HISTÓRICO DA MEDIAÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL PÁTRIO

O conceito moderno de mediação é fruto de uma evolução de procedimentos históricos que a humanidade sempre utilizou para solucionar seus conflitos³. No início, a mediação, no Brasil, entrou no ordenamento jurídico oxigenada pela interdisciplinaridade, por meio de outras ciências, e a partir daí, elas se comunicaram e foi desenvolvida por uma construção principiológica também no Direito.

Um marco importante na história do Direito foi a década de 1960, na qual o Direito Processual surge como uma possibilidade de soluções autocompositivas dos litígios. Tratando a mediação como um procedimento oriundo das bases da conciliação e da arbitragem, no extinto Código de Processo Civil de 1973, o art. 277 previa no procedimento sumário que o juiz designaria a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de 10 dias, com previsão de caso não compareça o réu, o juiz podia reputar como verdadeiras os fatos alegados na petição inicial.

Naquele diploma de 1973 o juiz já podia contar com o auxílio de um conciliador, e contava com as formalidades do acordo ser reduzida a termo e homologada posteriormente por sentença. Caso não houvesse acordo, o réu deveria oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos, rol de testemunhas, perícia, formular quesitos e indicar assistência técnica. Ainda no antigo Código de Processo Civil, o procedimento da conciliação, referindo ainda a mediação como oriunda das bases da conciliação, porém com diferenças principiológicas, também era previsto no julgamento, conforme o estado do processo, momento em que na audiência preliminar do artigo 331, determinava que a conciliação fosse reduzida a termo e homologada por sentença. E, em caso de ausência de conciliação, o juiz fixava os pontos controvertidos, decidia as questões processuais pendentes e determinava as provas a serem produzidas, designando a audiência de instrução e julgamento, caso fosse necessário.

O antigo Código de Processo Civil, de forma especial, já possuía uma sessão ainda que tímida, mas exclusiva só para a conciliação, entre os artigos 447 e 449, na seção II do Capítulo VII, das Audiências, do Título VIII, do Procedimento Ordinário. Nesses artigos o Código de Processo Civil de 1973, tinha expresso que quando o litígio versasse sobre direitos patrimoniais

³RODOLFO, Rafael Ramos. Mediação Ambiental: uma realidade. JUS. COM.BR Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/76288/mediacao-ambiental-uma-realidade>> Acesso em: 09 de nov. de 2021

de caráter privado, o juiz, de ofício, determinava o comparecimento das partes apenas no início da audiência de instrução e julgamento para tentar a conciliação. Caso conseguisse, era exarado um termo de conciliação, assinada pelas partes e homologada pelo juiz, com valor de sentença. E eram, conforme a previsão do art. 475-N, III, consideradas títulos executivos judiciais. Todas essas disposições legais mencionadas demonstram que a mediação não tinha a importância reconhecida hoje, prevendo procedimentos próprios e valorados como um meio para a lide não avançar para um processo judicial. Ainda havia a previsão de que, nas causas de família, também era possível a conciliação, desde que nos casos e para os fins que a lei permitisse transacionar.

A mediação, como um instituto corolário da conciliação e da arbitragem, proporciona uma mudança cultural do modelo jurídico dicotômico e adversarial para um modelo dialógico. É imperioso inferir que a mediação sempre existiu como atividade humana, a forma que a mediação é realizada é que seguiu evoluindo ao longo da história. Nas últimas décadas os conceitos sobre a mediação expandiram em diversas direções, presentes em diferentes culturas e religiões. Atualmente a mediação se revela de forma regulamentada e institucionalizada como uma consagrada prática sociojurídica.

Contudo, há no presente momento, ainda uma incipiente construção teórica acerca da mediação, misturando-se aos próprios conceitos da conciliação e da arbitragem. Cabe aos atuais operadores do direito e juristas reforçarem a elaboração das práticas da mediação e consolidá-la nos próximos anos como um instrumento efetivo para solução de conflitos, conforme previsto na Lei nº 13.140/2015. Até mesmo porque, há ainda uma incerteza sobre a sua efetividade e se ela irá realmente ser desempenhada com zelo e eficácia nos Tribunais ou nas Câmaras Privadas.

Frisa-se que, todavia, a mediação possui forte justificativa em um contexto caótico do judiciário brasileiro que, conforme dados de 2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), possui cerca de 80 (oitenta) milhões de processos, ou seja, mais de um processo para cada 3 (três) habitantes⁴. Esses números demonstram uma alta taxa de congestionamento de processos no poder judiciário, caracterizando-o como um poder sem capacidade de atendimento adequado aos jurisdicionados na atual cultura do litígio. Sendo assim, a alternativa da mediação surge como uma alternativa imprescindível para auxiliar a mudar esse quadro caótico de duração não

⁴GLOBO.COM. Processos sem solução na justiça crescem em ritmo menor, mas atingem 80 milhões em 2017 aponta levantamento do CNJ. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/08/27/processos-sem-solucao-na-justica-crescem-em-ritmo-menor-mas-atingem-80-milhoes-em-2017-aponta-levantamento-do-cnj.ghtml>> Acesso em: 09 de nov. de 2019

razoável dos processos judiciais, em que, conforme dados do próprio CNJ⁵, um processo no Brasil dura em média 7 (sete) anos, tempo esse que não é hábil para alcançar critérios mínimos da justiça na maioria dos casos.

No novo Código de Processo Civil de 2015, a mediação foi bastante prestigiada como um método reiteradamente indicado pelo legislador para a solução dos conflitos, valendo mencionar a previsão no art. 3º, §3º, do CPC/2015⁶, que preceitua que a mediação deverá ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, sendo considerado por muitos a consagração de um verdadeiro princípio jurídico da promoção da autocomposição (MOTA, 2017), porquanto todo o Código é estruturado no sentido de promover a solução consensual nas suas mais diversas formas.

O art. 319, VII, do novo *Codex*, por sua vez, dispõe acerca da obrigatoriedade da petição inicial indicar de forma expressa a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sendo que, segundo o art. 166, essa mediação será informada pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Em 08 de outubro de 2019, entra em vigor o Decreto Federal nº 9.760⁷, que estabelece que a conciliação deva ser estimulada pela administração pública federal ambiental. Apesar da relevância conferida de forma exclusiva à conciliação ambiental pelo referido ato normativo, entende-se que a mediação revela-se muitas das vezes o método mais apropriado para lidar com as complexas questões ambientais, pois, segundo Kaline Ferreira (2017)⁸, o mediador intervém quando as partes não têm esperança de encontrar uma solução e preferem se submeter a um terceiro para que ele, investido de uma autoridade moral, oriunda do conhecimento técnico e idoneidade moral, emita um parecer sobre a questão, propondo uma solução para pôr fim à controvérsia. Verificado o estado da arte da mediação na legislação infraconstitucional, importante verificar o que diz o texto constitucional sobre as formas consensuais de solução de conflitos.

⁵Idem. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/08/27/processos-sem-solucao-na-justica-crescem-em-ritmo-menor-mas-atingem-80-milhoes-em-2017-aponta-levantamento-do-cnj.ghtml>> Acesso em: 09 de nov. de 2019

⁶Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. (...)§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

⁷BRASIL. Decreto Federal nº 9.760, de 08 de outubro de 2019. Brasília. Senado Federal, 2019.

3 A MEDIAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Em uma observação feita no texto da Constituição da República de 1988, pode-se observar que a mediação não é prevista de forma expressa em nenhum dispositivo. O que há na Carta Magna⁹ são apenas poucas referências à arbitragem e à conciliação. A arbitragem é prevista apenas 2 (duas) vezes e a conciliação 4 (quatro) vezes no texto constitucional.

Percebe-se que dos meios alternativos, ou como utiliza Leonardo Carneiro da Cunha (2018), meios adequados de resolução de conflitos, a mediação ainda é a única não contemplada explicitamente na Constituição, sendo prevista, somente a conciliação e a arbitragem. E também não há, no texto constitucional, um capítulo ou uma seção específica para tratar sobre o tema das soluções alternativas de composição dos conflitos.

A arbitragem é prevista em dois momentos na Constituição, uma na seção que trata da competência da Justiça do Trabalho quando faz menção a figura do árbitro, no artigo 114, §1º, e orienta que se frustrada a negociação coletiva, podem as partes eleger *árbitros*. A segunda previsão está no §2º do mesmo artigo e prevê que recusando qualquer das partes a negociação coletiva ou a *arbitragem*, é facultado as mesmas, de comum acordo, ajuizar acordo coletivo de dissídio de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

Já a conciliação aparece 2 (duas) vezes na Constituição e mais 2 (duas) vezes nos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), contando, portanto, com 4 (quatro) apontamentos. É previsto no capítulo que trata do Poder Judiciário, artigo 98, I, onde a União, o Distrito Federal, os Territórios e os Estados criarão nos Juizados Especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a *conciliação*, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidas, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. Ainda no mesmo capítulo, porém no artigo 100, §20, disciplina que os pagamentos de precatórios podem ser feitos mediante acordos ou perante Juízos Auxiliares de *Conciliação* de Precatórios.

Nos ADCT, o primeiro deles aparece no artigo 97, §8º, III, onde determina que a aplicação dos recursos restantes dos precatórios dependerá de ser exercida por Estados, Distrito

⁹BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/_ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 30 jun. 2019.

Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo a forma, quando destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecido por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de *conciliação*. E, no artigo 102, §1º, trata também da forma de pagamento de precatórios perante Juízos Auxiliares de *Conciliação* de Precatórios.

Portanto, percebe-se que o tratamento da mediação é bastante tímido no texto da Constituição Federal de 1988, já que não há sequer um tratamento individualizado do instituto. A constatação da ausência do instituto jurídico da mediação na seara constitucional já nos remete a necessidade de um maior prestígio e atenção a esse tema tão relevante para a solução dos problemas inerentes a sociedade na pós-modernidade.

3.1 A MEDIAÇÃO AMBIENTAL

A utilização da mediação para questões ambientais vem se desenvolvendo em todos os sentidos, inclusive em nível internacional, conforme Alves e Yaghsisian (2018), como uma modalidade de solução alternativa de conflitos que, hodiernamente, surge como mais um instrumental importante a ser considerado e efetivamente empregado nos crescentes conflitos ambientais em todo mundo. A mediação ambiental está inserida nesse contexto de transformação de paradigmas onde a cultura do litígio é substituída pela da paz. No presente cenário internacional é de fundamental importância essa relação próxima entre a paz mundial e o desenvolvimento sustentável, como reconhecido inclusive por documentos internacionais.¹⁰

Historicamente, a mediação já existe a muito tempo, mas com uma outra roupagem. Em sua essência, porém, ela sempre foi a mesma. Hoje o seu conceito legal, previsto no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015), prevê a mediação como “atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.”

Verifica-se pelo próprio conceito que essa forma alternativa de solução de conflitos possui um forte caráter pacificador, onde as partes são convidadas, com o auxílio de um terceiro

¹⁰ Nesse sentido, veja-se o Princípio nº 25 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento emitida na Conferência das Nações Unidas conhecida como ECO-92: “A paz, o desenvolvimento e a proteção ambiental são interdependentes e indivisíveis.”

imparcial, a sugerir e encontrar a melhor solução para seus conflitos. A mediação, dessa forma, revela-se inovadora no sentido de que ela propõe aos próprios contendores desenvolver por meio do estímulo da própria lei, com a ajuda de um mediador, a melhorarem suas habilidades de solucionar seus próprios problemas, em vez de terceirizá-lo ao poder judiciário.

Sabe-se ainda que o estado brasileiro está em um período de crise de legitimidade, em que os participantes não mais confiam por completo na solução dos seus conflitos ao poder público. Dessa forma, o diálogo, tem se revelado uma luz no fim do túnel para a resolução de dilemas ambientais, com a abertura do processo decisório para toda a comunidade.¹¹ E os problemas ambientais, ante o seu caráter ontologicamente multifatorial e transnacional, demandam por si só, soluções criativas, frutos de intensos debates e um diálogo sempre aberto entre todos os atores envolvidos na questão.

4 A MEDIAÇÃO AMBIENTAL GLOBAL OU COSMOPOLITA

A mediação nos conflitos ambientais tem sido reconhecida de forma progressiva como uma via sobremodo promissora de pacificação e resolução. Segundo Marcelo Kokke (2016), as vias de solução alternativa de conflitos que primem pela afirmação da ação comunicacional integrada dos agentes, incluindo a própria Administração Pública, representa uma via sólida e promissora na afirmação da ação cooperativa para solução de conflitos ambientais.

Contudo, aponta o mencionado autor que a atuação de mecanismos na solução alternativa de conflitos ambientais já existe, não podendo ser desconsiderada, faltando-lhes não obstante um quadro sistematizado de definição e transparência em seu reconhecimento como uma efetiva via de preservação e proteção do meio ambiente sem a necessidade de judicialização.

Em um contexto social e econômico marcado por um mundo altamente globalizado, como o que se apresenta no século XXI, e diante dos problemas de origem e efeitos transnacionais¹², como são os oriundos das questões tecnológicas e ambientais, a mediação

¹¹Estadao.com.br. Mediação ambiental é eficaz para solução de conflitos. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/mediacao-ambiental-e-eficaz-para-solucao-de-conflitos/>> Acesso em: 09 de nov. de 2021.

¹² Vide o recente desastre ambiental envolvendo um derramamento de óleo no oceano atlântico por um suposto navio grego e que até o presente momento não foi possível apontar a origem do acidente e o agente causador:(Estadao.com.br. Organização dos EUA afasta tese de que navio grego é o responsável por derramamento. De óleo. Disponível em: <<https://sustentabilidade.estadao.com.br/noticias/geral,organizacao-dos-eua-afasta-tese-de-que-navio-grego-e-o-responsavel-por-derramamento-de-ol,70003088310>>. Acesso em: 15 de nov. de 2021

ambiental em uma esfera global ou cosmopolita se apresenta como um instrumento da mais alta relevância.

Tal relevância já foi reconhecida nos princípios nº 26 e 27 na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 (ONU, 1992):

Princípio 26: Os Estados solucionarão todas as suas controvérsias ambientais de forma pacífica, utilizando-se dos meios apropriados, de conformidade com a Carta das Nações Unidas.

Princípio 27: Os Estados e os povos irão cooperar de boa fé e imbuídos de um espírito de parceria para a realização dos princípios consubstanciados nesta Declaração, e para o desenvolvimento progressivo do direito internacional no campo do desenvolvimento sustentável.

Como forma de tornar legítima e mais factível o tratamento dos problemas globais relacionados aos direitos humanos, há um forte movimento teórico, político e jurídico denominado ‘cosmopolitismo’, que tem como intuito promover uma maior abertura global ao diálogo aos destinatários das decisões sobre conflitos ambientais, políticos e culturais.

O cosmopolitismo¹³, nessa senda, intenta promover o diálogo entre os Estados-nação e os demais atores em busca da solidariedade e da justiça global, com a finalidade última de promover a universalização dos direitos humanos em suas diversas dimensões (ou gerações).

Para se ter uma ideia dos ambiciosos objetivos do cosmopolitismo, é importante registrar que a concepção de John Rawls (1999) sobre a justiça social restrita ao espaço nacional é ultrapassada pela concepção de justiça global do cosmopolitismo jurídico. Se na concepção rawlsiana, a preocupação com a justiça social (e, por conseguinte, a ambiental) ficaria restrita aos imperativos morais e ideológicos nacionais, o cosmopolitismo parte do pressuposto de que determinados assuntos devem ser tratados globalmente, colocando toda a humanidade como sujeita de direito.

Forte no pensamento teórico que vai dos cínicos da Grécia antiga¹⁴, passando pelo estoicismo do auge do império romano e chegando ao iluminismo europeu, o cosmopolitismo extrai e desenvolve os conceitos de fraternidade universal, de destino comum da humanidade e

¹³ Movimento filosófico, político e jurídico que intenta universalizar os direitos humanos e a sua proteção, tratado na obra de Jânia Maria Lopes Saldanha, intitulada: “Cosmopolitismo Jurídico: teorias e práticas de um direito emergente entre a globalização e a mundialização”.

¹⁴ Quem possui como figura mais proeminente, Diógenes, o cínico, famoso por ironizar as figuras de Aristóteles e Alexandre o Grande.

de igual dignidade da pessoa humana, que podem ser muito adequados para o diálogo necessário à resolução dos diversos problemas ambientais.

O cosmopolitismo jurídico, nessa toada, vem da necessidade de se reconhecer a insuficiência da ordem internacional, calcada somente na relação entre Estados-nação, para abranger também a relação cidadãos e demais Estados e pessoas não cidadãos e Estados. A sociedade cosmopolita, por sua vez, é hoje uma realidade ante os problemas transnacionais envolvendo questões ambientais, terrorismo, refugiados, tecnologia e o comércio mundial.

Por isso, as (cosmo)políticas não podem ser antropocêntricas, segundo Jânia Saldanha (2018) e devem abranger seres não humanos, como os animais e a natureza como um todo. Um forte exemplo do fortalecimento das políticas cosmopolitas a favor do meio ambiente é a bem sucedida Conferência Internacional sobre o Clima realizada em 2015 em Paris, que nada mais foi que um esforço mundial para tratar de um problema que afeta toda a humanidade, os efeitos nefastos das mudanças climáticas causados pelo homem.

Contudo, não se pode negar que há um déficit democrático transnacional, pois os indivíduos e as organizações internacionais ainda possuem participação claramente limitada comparada aos Estados-Nação. A participação crescente das ONG's nas discussões ambientais intenta preencher esse déficit, tornando concreto o princípio da participação, que preconiza que o poder decisório deve sempre que possível ser conferido aos destinatários das decisões.

O sociólogo Ulrich Beck (2004), consagrado pelo conceito de sociedade de risco, apresenta como importante elemento mitigador dos riscos da globalização a necessidade de todas as instituições sociais procederem à mirada cosmopolita. A mirada cosmopolita, na visão do consagrado sociólogo, seria o cosmopolitismo consciente, empático, dirigido e com visão histórica, diferente do cosmopolitismo banal, ligado somente ao consumo desenfreado e ambientalmente pernicioso. Dessa mirada cosmopolita depende a própria sobrevivência no planeta Terra.

Não há dúvidas de que a preocupação ambiental é um dos maiores indicadores da cosmopolitização e dessa mirada cosmopolita. Ante todos esses problemas globais, no século XXI, pela primeira vez na história, o cosmopolitismo jurídico advém como uma doutrina realista e necessária.

Talvez o maior desafio seja tornar concreta a responsabilidade socioambiental das empresas transnacionais ante a fraqueza das leis nacionais para lidar com estruturas artificiais, muitas vezes localizadas em paraísos fiscais, causando de forma impune violações aos direitos humanos, incluídos danos ambientais de dimensões globais.

Da mesma forma que há no mundo organizações internacionais que regulam o comércio, a saúde e o trabalho (OMC, OMS, OIT, respectivamente), defende-se que haja órgãos e tribunais que tenham competência específica para regular, julgar e promover negociações (conciliações e mediações) envolvendo as questões ambientais transnacionais.

As questões ambientais, ante o seu caráter ontologicamente global, está a demandar uma resignificação da soberania dos países, deixando de lado o seu caráter absoluto e adotando um viés mais solidário, já que hoje se tem no mundo uma verdadeira opinião pública global que faz emergir verdadeiras lutas coletivas contra a violação aos direitos humanos, incluído o direito ao meio ambiente.

É válido lembrar as lições de Habermas (2001) de que os espaços públicos globais foram fortalecidos pela tecnologia e formação de interesses globais. Tal fato é de suma importância, porquanto na visão habermasiana¹⁵, o direito cosmopolítico nasce do diálogo, e não da razão, como sustentava Kant¹⁶ em sua clássica obra ‘À Paz Perpétua’.

Na visão de Seyla Benhabib¹⁷, por sua vez, a ampliação dos movimentos globais de direitos humanos (incluídos os ambientais) entram em choque frontal com o movimento de deslegalização e desjuridificação que o modelo econômico ultraliberal intenta impor ao mundo por meio da globalização econômica.

A mediação ambiental envolvendo danos e políticas ambientais transnacionais vem nessa esteira da conscientização de que não lograremos êxito em combater as adversidades do século em curso, usando de respostas feitas para um outro tempo.

O princípio do direito cosmopolita da cooperação entre os povos para o progresso de humanidade deve abranger espaços públicos em que os mais diversos atores (nacionais e internacionais, cidadãos ou pessoas jurídicas) possam dialogar e se envolver em métodos alternativos para a precaução, prevenção e, se não for possível, para a compensação, reparação e repressão aos danos ambientais.

¹⁶ KANT, Immanuel. À paz perpétua. Disponível em: <http://www.lusosofia.net/textos/kant_immanuel_paz_perpetua.pdf> Acesso em: 15 de nov. de 2019

¹⁷BENHABIB, Seyla. Cosmopolitanism and democracy: affinities and tensions. Disponível em: <<http://www.yale.edu/polisci/sbenhabib/papers/cosmopolitanism%20nd%20Democracy.%20Affinities%20and%20Tensions.pdf>> Acesso em: 15 de nov. de 2021

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo caminho até aqui trilhado, percebe-se que na atual sociedade de risco, repleta de problemas de origem multifatorial e com efeitos transnacionais, como os de natureza ambiental, revela-se necessário fazer uma ruptura com alguns paradigmas teóricos, políticos e jurídicos que permearam há séculos a nossa sociedade moderna.

Um desses paradigmas, que urge ser abandonado imediatamente, é o de que os problemas sociais e jurídicos devem ser levados sempre para o próprio Estado representado pelo Poder Judiciário, que se mostrou incapaz de resolver e pacificar uma sociedade de risco e baseada na cultura do conflito.

Verificou-se que a mediação, apesar de sua importância prática secular, somente recentemente tem recebido o tratamento teórico e legislativo que o instituto merece. Apesar dos gastos crescentes do Poder Judiciário para melhor se estruturar, a cultura do litígio fez o Brasil ser um país com um número insustentável de ações judiciais, sendo que dos últimos dez anos, somente no último ano o número de processos extintos superou o número de processos que foram abertos¹⁸.

Os problemas transnacionais, por sua vez, estão a demandar soluções mais eficientes que o diálogo aberto pelos canais cosmopolitas podem colaborar de forma inequívoca. Temos hoje uma economia, uma sociedade e uma cultura cada vez mais global e cosmopolita, mas, infelizmente, tem-se hoje também problemas de dimensões cada vez mais globais.

Nessa ordem de ideias, é necessário que sejam instituídas políticas globais (cosmopolíticas) e institutos jurídicos globais (cosmopolitismo jurídico) que ultrapassem as fronteiras do Estado-nação e por meio de instrumentos como a mediação, estabeleçam um canal de diálogo para a solução dos problemas que são pertencentes a toda a humanidade. E assim, através dos argumentos expostos verifica-se que o objetivo da pesquisa foi alcançado, no sentido de verificar a importância da mediação ambiental na proposição de solução adequado dos conflitos em diversas esferas da sociedade como uma alternativa para a mitigação da

¹⁸ Exame.Abril.com.br. Após dez anos, Brasil tem queda no número de processos na justiça. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/apos-dez-anos-brasil-tem-queda-no-numero-de-processos-na-justica/>>. Acesso em: 17 de nov. de 2021

judicialização e o recrudescimento das medidas conciliatórias harmônicas e eficientes em um contexto de mundialização.

A pesquisa confirmou a hipótese principal de que a mediação ambiental é uma solução alternativa para os conflitos ambientais transnacionais e um instrumento para contribuir com descongestionamento dos processos judiciais. E os estudos refutaram as hipóteses secundárias no sentido que mediação não seja uma solução ou que seja parcialmente a solução para solução de conflitos ambientais.

Conclui-se que a atual integração da economia e os riscos globais inerentes da nossa sociedade pós-moderna estão a demandar um novo agir, um novo método, além de novas instituições e novas formas de fazer política, que podem ser materializadas pela mediação ambiental em nível global, com atores globais e pensamento cosmopolita, considerando-se o destino comum que atualmente vincula toda a humanidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Simone; YAGHSISIAN, Adriana. **A Mediação Ambiental Internacional e a Interação entre paz, desenvolvimento e proteção ambiental**. Revista Brasileira de Direito Internacional. V.4. N. 1. Salvador, 2018, p.22 a 42.

BECK, Ulrich. **La mirada cosmopolita o la guerra es la paz**. Barcelona: Paidós, 2004.

BENHABIB, Seyla. **Cosmopolitanism and democracy: affinities and tensions**. Disponível em: <<http://www.yale.edu/polisci/sbenhabib/papers/cosmopolitanism%20nd%20Democracy.%20Affinities%20and%20Tensions.pdf>>. Acesso em: 15nov. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Decreto Federal nº 9.760, de 08 de outubro de 2019**. Brasília. Senado Federal, 2019.

_____. **Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Senado Federal, 1973.

_____. **Lei Federal 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Senado Federal, 2015.

_____. **Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Lei da Mediação. Senado Federal, 2015.

_____. **Relatório Justiça em Números.** Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Senado Federal. 2017. disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>>. Acesso em 20 de. 2020.

CUNHA, Leonardo Carneiro. **A mediação no contexto do sistema multiportas de solução de conflitos.** In: **Lei de mediação comentada artigo por artigo.** Coordenadores: Trícia Navarro Xavier Cabral; César Felipe Cury. Indaiatuba: Editora Foco, 2018.

ESTADAO.COM.BR. **Mediação Ambiental é eficaz para solução de conflitos.** Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/mediacao-ambiental-e-eficaz-para-solucao-de-conflitos/>>. Acesso em: 09 de nov. de 2020.

ESTADAO.COM.BR. **Organização dos EUA afasta tese de que navio grego é o responsável por derramamento de óleo.** Disponível em: <<https://sustentabilidade.estadao.com.br/noticias/geral,organizacao-dos-eua-afasta-tese-de-que-navio-grego-e-o-responsavel-por-derramamento-de-ol,70003088310>> Acesso em: 15 de nov. de 2021.

EXAME.ABRIL.COM **Após dez anos Brasil tem queda no número de processos na justiça.** Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/apos-dez-anos-brasil-tem-queda-no-numero-de-processos-na-justica/>> Acesso em: 17 de nov. de 2020.

FERREIRA, Kaline. **A autocomposição e a arbitragem envolvendo entes públicos: novos enfrentamentos para o advogado público.** In: *Advocacia Pública em Juízo.* Organizadores: Rodrigo Araújo Ribeiro (et al.). 1ª Edição. Belo Horizonte, Editora D'Plácido. 2017.

GLOBO.COM. **Processos sem solução na justiça crescem em ritmo menor, mas atingem 80 milhões em 2017 aponta levantamento do CNJ.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/08/27/processos-sem-solucao-na-justica-crescem-em-ritmo-menor-mas-atingem-80-milhoes-em-2017-aponta-levantamento-do-cnj.ghtml>>. Acesso em: 09 de nov. de 2020.

HABERMAS, Jurgen. **A constelação pós-nacional.** São Paulo: Littera Mundi, 2001.

KANT, Immanuel. **À paz perpétua.** Disponível em: <http://www.lusosofia.net/textos/kant_immanuel_paz_perpetua.pdf> Acesso em: 15 de nov. de 2020.

KOKKE, Marcelo. **Autocomposição e conflitos ambientais**. Revista de Arbitragem e Mediação. Vol. 49. Abril-Junho 2016.

MOTA, Rafael Antunes Silva. **In: Novo Código de Processo Civil comentado na prática da Fazenda Nacional**. Coordenadores: Rogério Campos (et al.). 1ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

NACOEUNIDAS. ORG. **Influência humana no aquecimento global é evidente alerta relatório do IPCC**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/influencia-humana-no-aquecimento-global-e-evidente-alerta-novo-relatorio-do-ipcc/>>. Acesso em: 09 de nov. de 2020

ONU. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1992.

RAWLS, John. **A Theory of Justice**. Rev. Ed. Cambridge: Harvard University Press, 1999.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Cosmopolitismo Jurídico: teorias e práticas de um direito emergente entre a globalização e a mundialização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

TRIIDER.COM.BR. **Por quê fazer lavagem ecológica de carro**. Disponível em: <<https://www.triider.com.br/blog/por-que-fazer-lavagem-ecologica-de-carro/>> Acesso em: 09 de nov. 2019.